

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito do Município de Montes Altos/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729), tendo por objeto a construção de 111 módulos sanitários domiciliares.

2. O referido ajuste previa repasse no valor de R\$ 500.000,00, dos quais foram efetivamente repassados R\$ 250.000,00. A sua vigência ocorreu no período de 30/12/2011 a 30/12/2014.

3. A Funasa realizou visitas técnicas ao município em 16/8/2012, 27/11/2012, 28/2/2013, 26/11/2013 e 8/8/2014 (peça 1, p. 50, 52, 54, 62 e 68), reportando, em todas elas, que as obras sequer chegaram a ser iniciadas. Por ocasião da instauração da tomada de contas especial foi realizada nova visita ao município, em 30/5/2016, quando se constatou que, das 111 melhorias sanitárias domiciliares previstas, dez unidades estavam em execução, porém sem alcançar etapa útil (peça 1, p. 106-107).

4. Não houve apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 250.000,00. Ante o insucesso das notificações expedidas pela Funasa para que o responsável apresentasse justificativas para a inexecução do objeto ou devolvesse os recursos (peça 1, p. 56-57, 64, 72-73), aquela fundação instaurou a presente tomada de contas especial, imputando débito no valor total repassado. Decidiu, ainda, não prorrogar o termo de compromisso e cancelar o saldo do respectivo empenho (peça 1, p. 75-82).

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado (peça 19) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

6. A Secex/SC, encarregada do saneamento dos autos, propõe, por meio da instrução à peça 27, rejeitar as alegações de defesa apresentadas. Em consequência, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando ao responsável o débito no valor total repassado e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

7. Acolho o encaminhamento proposto pela Secex/SC, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. Uma vez que não foi apresentada a prestação de contas à Funasa ou ao Tribunal, por ocasião da resposta à citação, não há elementos nos autos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos. A única justificativa apresentada nas alegações de defesa foi no sentido que a omissão da prestação de contas teria ocorrido em razão do extravio da documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época. Essa alegação não pode ser aceita por estar desacompanhada de qualquer comprovação. Ademais, as vistorias *in loco* realizadas pela Funasa apontaram que as obras não haviam sido iniciadas. Apesar de o gestor ter alegado que estaria providenciando essa prestação de contas, nada foi acostado aos autos desde então.

9. Quanto aos dez módulos encontrados iniciados por ocasião da visita técnica realizada pela Funasa em 30/5/2016, não há como acolher qualquer despesa relativa aos mesmos, em razão de (1) inexistir prestação de contas; (2) tais obras terem sido realizadas após o fim da vigência do convênio; e (3) não terem serventia para a comunidade no estágio em que foram encontradas.

10. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator